DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9316/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1531/2013
PROTOCOLO	: 1389383
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 26/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 651/2012
CONTRATADA	: KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.
VALOR	: R$79.900,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do procedimento licitatório Convite nº 651/2012, da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 26/2012 (peça digital 13) e sua execução financeira, celebrada entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a Kapital Viagens e Turismo Ltda., para a prestação de serviços por meio de agência de viagens e turismo, visando o fornecimento de passagens aéreas intermunicipais, interestaduais e internacionais para atender a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, no valor de R$79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 05 de outubro de 2012 a 05 de fevereiro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 25411/2015 (peça digital 52), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15184/2016” (peça digital 53), opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da Ordem de Execução de Serviços nº 26/2012, com aplicação de multa à

responsável, Senhora Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Secretária Municipal à época, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 651/2012, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 26/2012, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Ordem de Execução de Serviços nº 26/2012, esta se encontra revestida das condições necessárias para sua formalização, conforme, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos c/c o parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 26/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 65.798,14 (sessenta e cinco mil setecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos).

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas quase 02 (dois) anos após o prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme

preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 651/2012, da formalização e prestação de contas da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 26/2012, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Ex-Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais, responsável pela contratação, CPF inscrito sob o n.º 164.383.701-00, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitada comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo

1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc